

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 23 de Março de 2009. Lei nº. 319/2009

LEI Nº. 319/2009

Cria o Fundo Municipal da Habitação de interesse Social – FMHIS e institui o conselho-Gestor do FMHIS no âmbito do Município de Condado/PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO PB, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implantar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda e instituído o Conselho-Gestor do FMHIS.

Art. 2º - O FMHIS é instituído por:

I - dotação do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação.

II – outros fundos e programas que vierem a serem incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos internos para programas de habitação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 23 de Março de 2009. Lei nº. 319/2009

IV – contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de interesse Social-FMHIS;

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS

Art. 3º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 4º - O Conselho-Gestor é o órgão de caráter deliberativo e será composto por seis representantes, e respectivos suplentes, do poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

I – Representantes do Executivo:

a - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

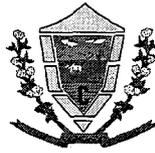
b – Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

c – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

d – Secretaria Municipal de Finanças.

II – Representantes da Sociedade Civil

a - entidades representantes dos movimentos populares – associações de moradores, assentamentos, associações comunitárias urbanas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 23 de Março de 2009. Lei nº. 319/2009

b - entidades da sociedade civil – igrejas, sindicatos e fundações.

§ 1º - A presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo agente público indicado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao agente público responsável pelo Conselho-Gestor oferecer todos os meios necessários para o exercício das competências atinentes ao Conselho.

§ 4º - Deve ser garantida a proporção de $\frac{1}{4}$ das vagas aos representantes dos movimentos populares.

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 5º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas à ação vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para os fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizada de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 23 de Março de 2009. Lei nº. 319/2009

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS

Art. 6º - Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais, observados no disposto nesta Lei, a política e o plano estadual ou municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – (Revogado)

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência.

VI – aprovar seu segmento interno



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 23 de Março de 2009. Lei nº. 319/2009

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do Caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de interesse Social, de que se trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferência, representativas dos segmentos existentes, para debater e avaliar critérios de alocação e programa habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Interesse Social.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado PB, em 23 de Março de 2009.

Eugenio Pacelli de Lima
Prefeito Contitucional